

# **ProHomine**



Revisão

# OITIVA DE CRIANÇAS: HÁ MESMO DEPOIMENTO SEM DANO? UMA DISCUSSÃO ACERCA DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Inquiry of children: is it really possible to have testemony without damage? A discussion on the psychological aspects of the special testimony

Vanessa Oliveira Silva Simoni<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Centro Univeristário de Lavras- Lavras-MG, Brasil.

#### **RESUMO**

O Depoimento sem Dano (DSD) também conhecido como Depoimento Especial (DE), consiste em uma prática para se inquirirem crianças vítimas de abuso sexual, o que tem levantado questionamentos se não acabaria causando danos psíquicos às vítimas. Sob a perspectiva de proteção e cuidados aos infantes, o artigo visa a analisar o D. E. e caracterizar como são feitas as inquirições nos moldes tradicionais e nesse novo modelo. Foi realizada uma revisão de literatura, a fim de discutir aspectos positivos e negativos do D.E., sansionado no dia 4 de abril de 2017. Há escassez de literatura acadêmica acerca do assunto por se tratar de uma proposta ainda recente, polêmica no âmbito da Psicologia, com profissionais a favor e outros que se colocam terminantemente contra, assim como o Conselho Federal de Psicologia, que acredita na importância da escuta dos infantes, e não na inquição destes. Revisamos a discussão sobre a oitiva de crianças, possibilitando, assim, questionamentos que ajudem a fundamentar a atuação profissional nesse campo. Os resultados encontrados apontam que o DSD carece de ajustes. Apesar de ser uma lei federal, ainda não vigora por todos os Estados brasileiros.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil, Psicologia, Depoimento sem Dano, Escuta.

#### **ABSTRACT**

The Testimony Without Damage, also known as Special Testimony (ST) consists in a practice to inquire children who suffered sexual abuse, which has been raising questions on weather it would end up causing psychic damages to the victims. Under a perspective of protecting and caring for the infants, this article aims to analyze the ST and describe how the inquiries are done in the traditional model and how they are done in this new one. A literature review was made, to discuss the positive and negative aspects of the ST, sanctioned on the April 4<sup>th</sup> of 2017. There is a lack of academic literature on the subject, for this is yet a recent proposal that is still controversial on the psychological field, where there are some professionals in favor and others against it, just like the Federal Council of Psychology, that defends the listening instead of the inquire of the infants. The article brings a review on the discussion about the listening of children, enabling some questions that would help the professional performance on this field. The results point that the DSD still needs adjustment. Although it is a federal law, it hasn't been applied in all Brazilian states yet.

Keywords: Child sexual abuse, Psychology, Testimony without Damage, Listening.

# INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara n° 35/07, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, sancionado em 4 de abril de 2017, tornou obrigatória a aplicação do Depoimento Especial em todo o País. A medida tornou efetiva um projeto que começou na Justiça do Rio Grande do Sul. Para os operadores do Direito que atuam em casos de violência contra crianças e adolescentes, tornou-se uma das principais ferramentas de trabalho (CNJ, 2017).

Conforme Serraglio (2017), a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

O Depoimento sem Dano (DSD), conhecido na atualidade como Depoimento Especial, consiste em uma oitiva especializada de infantes que supostamente sofreram crimes contra a dignidade sexual, abuso sexual intrafamiliar ou extrafamiliar. Nos moldes dessa nova inquirição, a oitiva é realizada em uma sala própria, respeitando a faixa etária da criança/adolescente, e monitorada por câmeras, sendo que a entrevista é transmitida no local da audiência e na ausência do suposto abusador. A inquirição é colhida por um técnico (psicólogo ou assistente social), que ouve as perguntas de um juiz (este dirige as perguntas para o profissional, e não para a vítima), e as transmite ao infante de maneira mais informal e gradualmente, para que possa estabelecer uma relação de confiança entre ele e a vítima. É acompanhada em tempo real pelo juiz, Ministério Público, réu e advogado/defensor público, que ficam em outra sala, amparados por um sistema audiovisual, que grava a conversa do técnico com a vítima. De acordo com Conte (2008), o juiz dirige as perguntas para o profissional, que analisará se a pergunta pode ou não ser reproduzida e de que maneira isso será feito. Esses cuidados são para que a criança não tenha contato direto com o réu e para que ela tenha o direito de ser ouvida adequadamente.

Uma pergunta que cabe ao Depoimento sem Dano (DSD) — a partir deste momento será utilizada a sigla para mencioná-lo — refere-se ao papel do psicólogo. Este estaria lá como profissional que preza pelo bem-estar e pela saúde psíquica do indivíduo ou como um meio de conseguir provas contra o abusador? Infelizmente, na maioria dos casos de abuso sexual, quando não há provas materiais que possam ser dadas por meio de exames, a única testemunha é a vítima, e seu discurso é a única prova, a qual é muito valorizada pelos operadores do direito.

Segundo Conte (2008), o que ocorre, quase sempre, é que uma oitiva não é fácil tanto pela falta de capacidade dos agentes quanto pelo espaço inadequado para uma criança. E poderíamos acrescentar: pela própria situação afetiva da criança. O DSD visa a reduzir os danos causados à vítima, como ainda a impunidade. A questão que também será discutida ao longo deste estudo é se somente o fato de testemunhar já não é um dano para a criança, sobretudo quando ela não está pronta para fazê-lo. Conforme Brito e Pereira (2012), é preciso se perguntar se essa luta desenfreada contra a impunidade, privilegiando o testemunho da vítima como prova principal, não prejudica a criança e não acabaria perdendo de vista que o principal objetivo é a proteção dela.

Este trabalho visa, mediante revisão de literatura, a expor argumentos favoráveis e contrários ao DSD e as possíveis consequências, buscando explorar os meandros legais e as interpretações psicológicas. Tendo em vista esses objetivos, foi realizada uma revisão de literatura, a fim de discutir aspectos éticos de abuso sexual e violência em nossa legislação, situar a evolução legal do DSD no Brasil, o posicionamento do

Conselho Federal de Psicologia, os argumentos favoráveis e contrários e os relatos de práticas.

### MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização desta pesquisa foi utilizado à revisão de literatura, que incluiu pesquisas de publicações na área do assunto discutido. A pesquisa bibliográfica "busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existente sobre um determinado assunto, tema ou problema" (Cervo e Bervian, 1983, p.55).

#### RESULTADOS

#### O abuso sexual de crianças e adolescentes

Conceituar a violência e o abuso sexual não é uma tarefa fácil, pois entrelaça questões culturais, jurídicas e psíquicas. Podemos dividir essa violência em abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar. No caso de a origem ser intrafamiliar, geralmente, é vista como incesto, e esta palavra causa muito temor em nossa sociedade e nos remete ao imaginário de um universo de segredos a serem guardados, sob as promessas de um silêncio, onde a coerção se faz presente e gira em torno de vergonha, impureza e mancha.

Essa concepção vem desde épocas remotas, cuja raiz etimológica *incestum* traz um significado de sacrilégio (impuro, sujo). O incesto incorre em uma relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, na qual existe um laço familiar direto ou não. Em nossa cultura, constitui-se como uma forma mais comum de abuso, geralmente em uma relação insidiosa num ambiente favorável a ela. É uma violência sexual que acarreta à vítima uma situação de confusão, pois, primeiramente, se apresenta sob a forma de aproximação com movimentos carinhosos para posteriormente a vítima ser levada a uma situação de insegurança e dúvida, podendo o infante silenciar por culpa, medo e/ou vergonha entre outros sentimentos (MATIAS, 2006).

A consideração do envolvimento sexual com crianças e adolescentes como violência, e mesmo como crime, advém de certas configurações culturais, éticas e legais. Elas decorrem da consideração da infância como uma etapa preparatória para a vida adulta, período em que a criança deve ser protegida, e também de uma certa leitura cultural da criança, considerada imatura e inocente para certas práticas. A partir do século XVIII, ocorreram muitas transformações nas quais a concepção de infância e educação foram afetadas. Agora, vistas como inocentes, frágeis, maleáveis e a promessa de um futuro melhor para nossa sociedade, as crianças carecem proteção. Supõe-se que determinados conhecimentos não deveriam fazer parte do cotidiano de uma criança e nem explicitados, como sexo e sexualidade (FELIPE, 2006).

No Brasil, foi na década de 90, no século XX, que a violência contra adolescentes e crianças começou a ser vista com uma preocupação mais concreta para a sociedade civil e também para as políticas públicas, por meio da Constituição Federal Brasileira (1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 – e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, realizada em 1999. Por meio dessas mudanças, podemos deduzir que a visibilidade que adolescentes e crianças tiveram nos

últimos tempos é fruto de profundas transformações de nossas leis social, política e cultural. Assim, os conceitos de família, infância e instituições ganharam novas dimensões, e a educação infantil um novo olhar de proteção e assistência (FELIPE, 2006).

O abuso sexual atinge todas as classes sociais e pode ser observado em muitos contextos. Conforme aponta a Organização Mundial da Saúde (OMS), a criança envolvida no abuso não dispõe de condições e capacidade para compreender e consentir, sendo que o ele fere as leis em nosso País, uma vez que é um ato coercitivo de indução, em que o abusador satisfaz as próprias necessidades, pois este está em lugar de confiança e de poder (MALGARIM; BENETTI, 2010).

Com essa percepção sobre o abuso e na intenção de uma proteção, surgiu o ECA, cuja criação ocorreu em 13 de julho de 1990 – Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990) –, como um instrumento legislativo de vanguarda, que assegura o princípio de proteção integral às crianças e adolescentes. O ECA esclarece, em seu artigo 15, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e dos adolescentes. Como estes se encontram em processo de desenvolvimento como sujeitos de direitos humanos sociais e civis, cabe ao Estado, à família, à sociedade a sua proteção. Ainda no artigo 18, assegura que cabe a todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, colocandoos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor entre outros. É, desse modo, um instrumento que visa a uma proteção ao processo de desenvolvimento físico, moral e sexual. Nessa perspectiva, a violência sexual contra adolescentes e crianças caracteriza-se como uma violação dos direitos humanos universais, sendo uma violação à integridade física e psíquica desses menores. Reza o ECA, no artigo 5°: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (BRASIL, 1990).

Ainda para as leis de nosso País, a violência sexual é crime, conforme caracterizado pelo art. 217-A: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) e ações descritas no *caput*, que por enfermidade ou deficiência mental e/ou por outra causa não possa oferecer resistência". (JUSBRASIL, 2009). O abuso de menores configura-se como corrupção e violência, podendo ser entendido como o uso da força física e do constrangimento psíquico, no qual coloca o sujeito para agir em modo de obrigação e contrariedade de sua natureza, violando sua integridade física e psíquica, e, nesses moldes, configurando-se como violência, crime e imoralidade. Dessa forma, temos o estupro, o incesto e a injustiça entre outros (JUSBRASIL, 2009).

Apesar dos diversos aspectos envolvidos, há um consenso na compreensão de que o abuso se caracteriza como uma situação extremamente difícil, envolvendo a imposição de poder de um indivíduo para outro indivíduo, podendo ser na forma de manipulação dos órgãos genitais do abusador ou abusado, masturbação, ato sexual genital ou anal, exibicionismo, sodomia, pornografia, voyeurismo, exposição a filmes e imagens entre outros. Atualmente, novas modalidades foram acrescentadas relacionadas ao uso dos meios virtuais. Torna-se dificultoso para o governo gerenciar e encontrar mecanismos de controle para coibir o abuso e a exploração, pois, por um lado, mecanismos de proteção foram criados para coibir tal ação; por outro, a mídia tem um forte apelo e incentivo às imagens infanto-juvenis como objetos de sedução e desejo (FELIPE, 2006).

Uma preocupação recorrente nos estudos sobre abuso é o fato de que, em crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes, nem sempre é possível encontrar a presença de vestígios, principalmente quando o início é insidioso e, na maioria das vezes, começa com toques amenos e sutis, carícias e toques com as mãos, sendo este, geralmente, um padrão familiar ou de alguém da confiança desses menores. Evidências do abuso sob a forma de sintomatologia psíquica também acabam por serem insuficientes como elemento concreto de evidência de um abuso sexual. Como são diversificados os sinais e sintomas dos quais o sofrimento psíquico é experimentado, a palavra das vítimas torna-se única e fundamental evidência no momento da investigação sobre a violência vivida (RIOS; STEIN, 2017). A grande dificuldade em se obter provas sólidas, uma vez que a justiça penal quase sempre incorre em provas materiais para responsabilização do agressor, traz como consequência baixos índices de responsabilização para aqueles que incorrem na violência sexual contra infantes (CARIBÉ; LIMA, 2015).

Operadores do Direito buscam fatos objetivos para que a justiça possa ser aplicada. Quando o abuso deixa marcas físicas, há possibilidade de se emitir um laudo pericial médico, porém nem sempre é possível comprovar a materialidade do crime por meio de prova técnica, já que se esbarra na dificuldade de evidências físicas. Então, o testemunho encontrado na fala desses infantes torna-se a única prova do delito praticado. Essas situações ressaltam, na perspectiva do Direito, a importância do depoimento da criança, havendo situações em que a justiça não pode substituí-lo por outras provas, pois habilita o magistrado a uma decisão, reconhecendo, assim, os direitos articulados nos termos do artigo 3º do ECA. Espera-se que as crianças e adolescentes possam se ver como coautores de suas decisões, recaindo-lhes a responsabilidade por seus atos, recolocando o sujeito como autônomo e conferindo-lhes uma oportunidade de romper com uma situação de dominação e violência (FRONER; RAMIRES, 2008). O processo se torna doloroso para qualquer infante que tenha sido submetido à violência dessa natureza. Todavia, frequentemente, o abuso é concebido de forma clandestina. Dessa maneira, a palavra da criança é a única forma de se inquirir sobre a violência (CARIBÉ; LIMA, 2015).

Até aqui, pudemos observar que, há uma grande preocupação com o testemunho de crianças, para que não haja impunidade e que o abusador possa ser acusado e condenado. Seria essa uma leitura que leva em conta em primeiro plano a proteção da criança ou estaria em primeiro plano o bom funcionamento dos julgamentos?

## **DISCUSSÃO**

#### Oitiva de crianças

A escuta da criança deve ser gerida com cautela, a fim de que não se transgrida o direito à proteção integral, levando-se em conta as características físicas e psicológicas em que a criança se encontra. Mesmo que o depoimento não seja prestado na presença do abusador, na maioria dos casos, os abusados sentem um forte apego ao agressor, e o abusador comumente transfere a culpa do abuso e das revelações sobre a violência às vítimas, convencendo as crianças de que, se forem para cadeia, poderão perder o amor dos pais (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

A inquirição que ocorre em delegacias e tribunais por juízes, promotores e operadores do Direito em geral submete os infantes a inúmeras entrevistas, sendo que estes relatam por diversas vezes o abuso ocorrido, tendo que responder aos curiosos ao seu entorno e muitas vezes ouvir comentários danosos, penosos, difamatórios e inadequados, principalmente se for um abuso sexual. Nesses casos, os relatos obtidos são feitos em ambientes frios e formais. As crianças são submetidas a um inquérito com respostas a um magistrado, na presença de operadores do Direito, os quais são pessoas estranhas a elas, em um ambiente aterrorizante, que leva, na maioria das vezes, os infantes a negarem o fato ocorrido, pois sentem-se desprotegidos e acuados, sem que o primeiro acolhimento os deixasse confortáveis e seguros para se exprimirem (PAULA, 2016).

Segundo Froner e Ramires (2008), na escuta tradicional de crianças, não se leva em conta as condições especiais da criança, como a idade, a maturidade sexual e o sofrimento emocional que provém da agressão e violência sofridas. Os infantes são ouvidos do mesmo modo que os adultos quando da prática de um crime. Essas crianças e adolescentes acabam por sentirem-se pressionados, podendo isso causar um dano psicológico a eles ao intimidá-los perante autoridades. É um assunto que reiteradas vezes deve ser relatado, trazendo desconforto ao falar e dificuldade de se esquecer.

Em uma avaliação de modo global, muitas vezes, são solicitados, nos casos de abuso, relatórios escolares, relatórios de conselhos tutelares e pareceres profissionais de saúde ou técnicos de instituições públicas/privadas, que estão envolvidas com infantes, com a intenção de protegê-los. Ao se confeccionarem tais documentos, crianças e adolescentes são ouvidos repetidas vezes, o que pode gerar a revitimização ocasionada por várias entrevistas (FRONER; RAMIRES, 2008).

Desse modo, a primeira dificuldade apontada com relação à oitiva das crianças é com a revitimização, seguida de ênfase na necessidade de reduzir o tempo entre a notificação dos fatos e a oitiva das vítimas, e, posteriormente, preocupações com a idade da vítima, capacidade mental, crianças revivendo as situações traumáticas que não eram recomendadas e o ambiente hostil na presença de juiz, promotor, advogado e servidor do Poder Judiciário entre outros (RIOS; STEIN, 2017).

Diante desse contexto, conciliando a realidade do sistema judiciário com os benefícios a que as crianças e os adolescentes têm direito, propostas surgiram para substituir o modelo vigente (SANTOS; GONÇALVES, 2008). Desejando que a inquirição seja o menos danosa para as vítimas, a nova proposta visa a treinar equipes de profissionais especializados (psicólogos e assistentes sociais) aptos para a elaboração de um laudo pericial consistente, que possa contribuir com a Justiça e ao mesmo tempo preservar o direito da criança e do adolescente; ou ainda, aptos à inquirição direta da criança transmitida ao juiz. Nesse caso, implica que o juiz seja capaz de respeitar as necessidades dos infantes, pois não é a criança que deve se ajustar ao modelo das nossas instituições, mas as nossas instituições devem estar aptas de maneira ética e técnica para falar com crianças e adolescentes (SILVA, 2016).

#### Proposta do Depoimento sem Dano

Devido às dificuldades nos moldes tradicionais e vigentes de inquirição dos processos judiciais até aqui relatadas, quando os envolvidos são crianças e adolescentes vítimas de abuso sexuais, a seara do Direito vem propor um novo modelo de inquirição na tentativa de evitar a revitimização e valorizar seu testemunho.

A argumentação dos defensores da implantação do DSD parte do pressuposto de que as vítimas – crianças/adolescentes – devem ser escutadas, cabendo ao Estado o oferecimento da escuta especializada. Isso é mais que um processo políticopedagógico, uma reparação devido ao silêncio ao qual foram submetidos por séculos, cuja alegação se deu à concepção de que "criança não sabe o que fala". Muitas delas, para obter voz, resistiram, fugiram de casa, teimaram e até mesmo transgrediram para que fossem ouvidas (SANTOS; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014). A questão colocada gira em torno de como as crianças podem ser ouvidas sem que se quebre a proteção nesse processo.

Essa atitude de ouvi-las deve incorrer em reconhecer seus valores e igualdade, produzindo uma escuta para esses sujeitos da história. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estruturou um eixo de ação dedicado à participação dessas crianças e adolescentes (SANTOS *et al.*, 2014). Nessa perspectiva, um novo olhar surgiu para a inquirição de infantes vítimas de abuso sexual, em propostas como o DSD, trazendo a oitiva para um ambiente preparado para esse fim. A ideia é tirar as vítimas das tradicionais salas de audiências frias e hostis e propiciar a esses infantes a oportunidade de não terem contato com o abusador (CNJ, 2018).

Com relação à dinâmica do trabalho, temos, segundo Balbinotti (2009), no procedimento do Depoimento Especial, a divisão em três etapas.

A primeira seria o acolhimento inicial, que consiste em iniciar o procedimento com a intimação do responsável pelo menor, com duração de 15 a 30 minutos, em cuja sala de audiência se encontra o técnico e responsável pela escuta, sendo este assistente social ou psicólogo, acolhendo, dessa forma, as vítimas e pessoas de sua confiança para dar início aos trabalhos. Essa etapa é de suma importância, e um tanto quanto delicada, pois propicia à vítima não ter um encontro com o réu, nem que seja de passagem, pelos corredores do foro.

Na segunda etapa, depoimento ou inquirição, as perguntas são elaboradas pelo juiz e, posteriormente, transmitidas ao técnico através de um ponto eletrônico, sendo, assim, adequadas às crianças. Tais perguntas podem ser abertas, por exemplo: "O que aconteceu no dia em que seus pais viajaram e você esteve sozinha com seu tio/padrinho?, ou podem ser fechadas: "Seu tio beijou você quando estava sozinha em casa?", ou de escolha: "Ele te beijou no pescoço ou na boca?", ou de hipótese: "Se um padrinho beijar uma criança pequena na boca, ela deveria contar para os papais?" Essa fase tende a ser feita de 20 a 30 minutos e sem interrupção, sendo registrada em vídeo. Conforme a técnica do projeto, após esse procedimento, junta-se aos autos do processo um disco de filmagem (CARIBÉ; LIMA, 2015).

A terceira etapa é a de acolhimento final. Esse é o momento em que se encaminham as vítimas para posterior atendimento junto à rede de proteção. Ou seja, o técnico permanece com a criança na sala ambientada. Essa etapa tem a duração de 20 a 30 minutos para se colher o depoimento, com o equipamento de audiovisual desligado, momento das devoluções e intervenções necessárias (CARIBÉ; LIMA, 2015).

Conte (2008), com um mesmo entendimento, alude que a implantação do Depoimento Especial tem um forte potencial de reduzir danos acarretados aos infantes e também acaba por objetivar ser uma prova judicial, já que, na audiência, um CD é gravado e anexado ao processo.

Nesse contexto, acredita-se que é possível considerar as condições da criança vítima de abuso e também seu desenvolvimento, concedendo seu direito de proteção integral e liberdade de expressão e opinião.

Também, há uma possibilidade utilizada para fins de se obter o relato do ocorrido, chamada de "pericia psíquica" na presença de psicólogos ou psiquiatras, visando a considerar a revitimização, utilizando-se de entrevista semiestruturada para obter o relato do fato abusivo, com a finalidade de não somente trazer evidências sobre o ocorrido e identificar possíveis sintomas psíquicos, mas reduzir minimamente os danos provocados pelo abuso. A entrevista investigativa se difere da entrevista clínica, pois tem como único foco produzir a prova pericial. No entanto, o entrevistador deve ser capacitado para esse fim e ser treinado para que não haja interferências pessoais nem interferências nos relatos dos infantes (RIOS; STEIN, 2017). Nesse caso, a entrevista é realizada pelo perito. Posteriormente, um documento (o relatório psicológico) é redigido e encaminhado ao juiz. Assim, não há filmagem nem transmissão das sessões, apenas seu relato e análise pelo profissional responsável.

Os serviços de perícia podem esclarecer as mais diversas situações. Isto é, a perícia psicológica, cuja intenção é responder a um questionamento jurídico, está relacionada à capacitação que tem o profissional de Psicologia em atender a tal demanda, com conhecimentos técnicos e teóricos específicos, também se apoderando da legislação vigente, pois o objetivo dessa avaliação está pautada em procedimentos legais relevantes, sendo capaz de atender aos propósitos judicias (LAGO *et al.*, 2009).

A Resolução nº 9, de 25 de abril de 2018: "Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamentando o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI – e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017" (CFP, 2018). Essa Resolução se faz importante, pois os profissionais de Psicologia utilizam diversos testes para fundamentar sua perícia. Entre eles, estão: Escala de *Stress* Infantil (ESI), *Raven*, *Wechsler Inteligence Scale* (WISC) e *Children Depression Inventory* (CDI), além de instrumentos projetivos, como o *House-TreePerson* (HTP), Fábulas de Duss, técnicas de desenho livre, desenho da família, *Rorscharch* e Palográfico dentre outros. A entrevista lúdica/hora do jogo é mais utilizada que a técnica de entrevista cognitiva, a qual tem sido foco de estudos e pesquisas e apresenta maior sustentação empírica atualmente (ARBOIT, 2015).

Assim, a prova pericial psicológica, embora seja uma prova indireta, pois parte do relato e análise do profissional, diferentemente do depoimento especial transmitido em vídeo, parece-nos ser mais adequada para respeitar o estado emocional da criança e suas possibilidades e limitações no momento da entrevista, sendo mais efetiva na proteção desta, apesar de, muitas vezes, não apresentar os resultados definitivos requisitados pelos magistrados.

Essa escuta operacionalizada por diferentes áreas do saber deve incorrer em sintonia e de forma articulada, uma vez que os profissionais envolvidos nesses casos devem ser parceiros na escuta da criança vítima de abuso dentro do contexto do Judiciário. Esses profissionais possuem uma vantagem: a de um tempo maior para formarem vínculo e confiança com os infantes e respeitar o seu tempo sem incorrer em pressão ou rejeição do que se relaciona à experiência traumática. É preciso destacar a importância da multidisciplinaridade dos profissionais que atuam junto da população criança/adolescente, cujo entrelaçamento de conhecimentos e práticas das áreas psicológicas, jurídica e social são valiosíssimas, pois, juntos, podem traçar um plano de ação no qual a proteção integral dos infantes se torne efetiva (FRONER; RAMIREZ, 2008).

Primeiramente, o foco deve ser na proteção da criança e, posteriormente, no agressor. Tais providências são da competência de diferentes instituições, como

conselho tutelar e Ministério Público (MP), cuja função deve ser ajuizar a ação penal; da Delegacia de Polícia, que se coloca a instaurar o inquérito policial, a fim de investigar sobre o crime ocorrido; e do Juízo criminal entre outros. Nesse caso, a escuta deve ser cuidadosa, porque a vítima já passou por diversas formalidades (exame de corpo de delito e diversas inquirições) e grandes são as chances de revitimização (BALBINOTTI, 2009).

Ainda que o DSD não tenha como primeiro plano obter provas concretas com relação ao crime, no qual possibilite responsabilizar o agressor, mas sim de proteger a criança/adolescente, que podendo se expressar e esclarecer os fatos, possa ser melhor acolhida, não se pode desconsiderar que, muitas vezes, o depoimento é a única prova existente do abuso. Do ponto de vista do Direito, não coletar esse testemunho implica desperdiçar uma das mais valiosas provas do delito ao qual foram submetidas (SILVA et al., 2009).

A questão do que está em jogo no Depoimento Especial é delicada, uma vez que, embora para a proposta o primeiro interesse deva ser a proteção da criança, nos parece que há um interesse grande pela condenação, a fim de se buscarem culpados. Podemos nos perguntar, então, se seria realmente para a proteção da criança que insistimos em técnicas para seu depoimento.

Há um consenso entre os autores citados até este momento. Na impossibilidade de se coletarem evidências materiais, operadores do Direito defendem que a escuta deve ser aproveitada para tal fim, mas não se deve impingir às vítimas de abuso sexual o ônus da produção de provas, o que deve ocorrer somente quando esse recurso se fizer necessário. Será que isso de fato não acontece? O interesse primário não seria exatamente a prova em detrimento da proteção da criança?

Essa colocação é muito interessante, pois propõe que a oitiva de criança deve ser considerada a partir do objetivo principal de proteção dela. Assim, mesmo que haja uma demanda do Judiciário de confirmação ou negação dos fatos do abuso, o interesse da preservação psíquica da criança deve ser colocado em primeiro plano, inclusive negando a demanda do Judiciário. Será que essa ponderação é sempre levada em conta quando o DSD é defendido?

#### Algumas contestações à implantação do Depoimento sem Dano

O Depoimento Especial já é uma obrigatoriedade em nosso País. Em seus moldes, traz que a oitiva de infantes deve ser realizada por profissionais da área da Psicologia e Assistência Social (FIORAVANTE, 2012). Porém, o Conselho Federal de Psicologia se contrapôs a esse novo método, pontuando que esse papel de inquirição deve ser feito por operadores do Direito, para que o psicólogo não incorra em um papel de juiz, não sendo essa uma prática pertinente à profissão (BRITO, 2008). Do mesmo modo, o Conselho da Assistência Social posicionou-se afirmando que aos profissionais de Assistência Social não lhes é outorgada a inquirição, e sim o apoio às vítimas (CFAS, 2009).

O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia federal, que se regulamenta sob a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. É um órgão dotado de personalidade jurídica de direito público e possui autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Psicologia e, assim, zelar pela observação fiel dos princípios de ética e disciplina da classe (MÉDICI; PASSARINHO; BARATA, 1971). Ainda, cabe ao Conselho Federal de Psicologia ser

uma entidade em âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, sendo essa uma função exercida em todos os Conselhos Regionais de Psicologia, atualmente com um número de 23, instalados regulamente nos Estados e no Distrito Federal. Segundo a Lei nº 5.766/1971, entre suas atribuições, conforme o artigo 6º, estão: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo.

O Conselho Federal de Psicologia (2008) se posicionou contrariamente à implantação do DSD:

Não existe depoimento que não cause danos, pois falar não é um 'ato sem consequências'; nomear o depoimento como sendo 'especial' ou sem dano não elimina o dano de tal procedimento. Assim, deve-se evitar que crianças e adolescentes sejam usados como meio de prova único e preponderante em processos penais, bem como lutar pelo aperfeiçoamento da investigação processual, policial e judicial.

A inquirição sobrecarrega a criança e o adolescente e deve ser examinada na perspectiva dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas do saber. A complexidade das situações de violência que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias requer uma abordagem interdisciplinar, integrada, complementar e não fragmentadora.

O direito de se expressar, previsto no Art. 12 da convenção dos direitos da criança, é um direito, e não uma obrigação. Obrigar a criança a se manifestar, ou mesmo convencê-la a falar, utilizando para isto estratégias de 'sedução' para a 'extração da verdade', é violar direitos e não garanti-los. Deve ser assegurado o direito de não falar sobre o fato. O desejo da livre manifestação deve ser entendido como um momento emancipatório que decorre da elaboração da situação vivida.

Vemos, assim, que a principal ponderação do Conselho Federal de Psicologia é trazer uma reflexão sobre o direito de proteção integral às crianças/adolescentes, argumentando que: "Há que se refletir, entretanto, se o direito de ser ouvida é a mesma coisa que ser inquirida, desrespeitando-se muitas vezes o tempo da criança, que não é o mesmo que o da Justiça" (CFP, 2008).

O jornal do Conselho Federal de Psicologia, em maio de 2008, apresentou a matéria: "CFP é contra Depoimento sem Dano", no qual explicita os pontos abordados no documento, ressaltando que a criança não deve sentir-se com a obrigação de depor. Representando o Conselho Federal de Psicologia, Esther Arantes (2008) teceu algumas observações sobre o DSD. Na Resolução CFP nº 010/2010, a autora também alega que há uma diferenciação com relação à inquirição e à escuta, sendo que a inquirição é o interrogatório que se realiza por uma autoridade competente, para que se busque elucidar os fatos que foram alegados. Já a escuta seria da ordem do psicólogo, que, ao orientar-se para uma escuta, o faz sempre com o objetivo de resguardar os direitos dos infantes, orienta para trabalhar a demanda, e não para se buscarem verdades de um fato. Como são procedimentos diferentes, a criança deve ser escutada, e nunca inquirida. Podemos nos perguntar, a partir desta reflexão, se uma escuta não estaria intrinsecamente relacionada com uma terapêutica, que implicaria respeito ao tempo de elaboração daquele que é escutado. Não seria a inquirição jurídica um desrespeito a esse tempo singular?

Inicialmente, houve uma moção encaminhada pelo Conselho Federal de Psicologia endereçada ao Senado Federal em 2007 dizendo que o DSD não é uma técnica aceitável, haja vista que se trata de uma técnica que se distancia do verdadeiro

propósito de um psicólogo, acarretando confusão de papéis ou diferenciação de atribuições, pois os psicólogos não têm a atribuição de realizar audiências e nem de colher testemunhos. O psicólogo como um inquiridor, sem que haja uma avaliação psicológica, nem encaminhamento para outros profissionais, e cuja presença seria para apenas obter provas jurídicas contra o acusado, não seria coerente com a profissão.

Em uma visão semelhante, em um parecer elaborado pelo Conselho Federal de Serviço Social sobre o Depoimento Especial afirma-se que a atuação do assistente social como intérprete do juiz em sua fala não é uma prática pertinente ao Serviço Social, sendo que não se destina a procedimentos policiais e nem judiciais, mas somente à assistência social como está proposto no próprio nome (FÁVERO, 2008).

Segundo Mira y López (1967 *apud* BRITO, 2008), a grande primeira articulação entre a Psicologia e o Direito teve origem devido à necessidade jurídica de se obterem testemunhos em que se validasse a fidedignidade destes. Está claro que nesta dinâmica, entre o DSD ser ou não viável, não se considera toda dinâmica familiar, mas pais e filhos tratados sob a ótica de agressores e vítimas. Assim, podemos inferir que, do ponto de vista da Psicologia, a escuta da criança deve possibilitar o trabalho subjetivo com suas relações familiares, não cabendo buscar culpados. Perguntamos, então, a que interesses atende a inquirição psicológica? Não seriam interesses especificamente jurídicos? E, ainda, não seria voltados, primeiramente, para a produção de provas?

Devem ser levantadas questões se, de fato, o abusador não estar na presença da criança abusada seria suficiente para não revitimizá-la. Questionar, ainda, se o direito de testemunhar não estaria sendo confundido com a obrigação de testemunhar. Segundo a legislação vigente, ao se considerarem crianças como incapazes, está se referindo à incapacidade jurídica, objetivando a proteção delas, que não devem ser colocadas sob as mesmas responsabilidades e deveres dos maiores de idade (AZAMBUJA, 2006).

Há, também, um questionamento quanto ao fato de se desconsiderarem crianças em sua menoridade jurídica. Ou, se elas se dispuserem a falar, estariam se comprometendo em falar somente a verdade? E o que seria a verdade para uma criança? Ao se inquirirem crianças menores, sabe-se que elas possuem dificuldades em diferenciar uma situação de carinho com uma de abuso, já que muitos casos de abuso acontecem sem violência física, e, muitas vezes, quando muito pequenas, crianças não possuem clareza sobre o que lhes ocorreu e podem repetir histórias sob a sugestão de pessoas, nas quais ela confia, com quem mantém laços de afeto e, dessa maneira, reproduzem fielmente as informações que lhe foram transmitidas (BRITO, 2008).

Podemos observar, então, que tanto o Conselho Federal de Psicologia (Resolução nº 010/10) como o de Serviço Social (Resolução nº 554/2009) posicionaram-se contra o método do Depoimento Especial sob a alegação de que, quando se inquire uma criança/adolescente, estariam desvirtuando suas funções, alegando que o DSD apenas deseja responsabilizar o abusador e puni-lo, usando tal depoimento como constituição de um meio de prova e afirmando que não é da alçada de tais profissionais a inquirição desses infantes em processos judiciais e que a inquirição compete aos membros do Poder Judiciário (PAULA, 2016).

Mediante uma manifestação repugnando as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) publicaram, no dia 25 de agosto de 2010, uma nota de repúdio às Resoluções CFP, trazendo a juízo o papel do perito e do assistente técnico judiciário, o qual fora tratado no art. 7º da Resolução 08/2010, em cuja alegação dizia: "O art. 7º da resolução demonstra o total desconhecimento do CFP

quanto aos procedimentos do psicólogo jurídico. O psicólogo jurídico faz a avaliação solicitada pelo juiz ou outros operadores da lei, devendo dar um parecer" (LIMA, 2012).

Ou seja, sempre quem decide é o juiz, sendo ele que acata ou não o parecer do psicólogo da mesma forma que um médico que solicita uma série de exames para informar o diagnóstico ao paciente. Seria tal a incumbência do psicólogo, em dar um parecer, sendo que seria incompleto seu trabalho quando não pudesse assim proceder. Desse modo, seu trabalho ficaria inconclusivo (LIMA, 2012).

Esse argumento é interessante, pois a avaliação psicológica e a emissão de um parecer não são o mesmo que a inquirição proposta pelo modelo de Depoimento Especial apresentado, em que a entrevista com a criança é filmada e transmitida a julgamento. No parecer, há uma mediação da interpretação do psicólogo, levando em conta sua expertise teórica e técnica, entre o que a criança produz na entrevista e o que é relatado em documento. Isso permite conceder à cena da entrevista um valor discursivo singular. Quanto ao DSD, o projeto não traz em si apenas um parecer. Há mediação da pergunta do juiz para a criança, mas não há mediação da resposta da criança para o juiz. Isto é, estariam os operadores d

o Direito aptos a interpretar psicologicamente a fala e o comportamento de uma criança numa inquirição filmada?

#### **CONCLUSÕES**

A oitiva de infantes nos moldes tradicionais ocorre na presença do acusado e acaba por constranger a vítima em ambientes frios e formais conforme os moldes de inquirição de adultos. Diante de tal situação, nasceu o projeto de lei Depoimento sem Dano, objetivando a proteção integral dos direitos dessa população, assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA.

O projeto de lei DSD, aprovado como lei em 2017 e renomeado como Depoimento Especial nos diversos Estados onde foi implantado, busca preservar as vítimas, garantindo o direito de privacidade e dignidade perante a situação constrangedora à qual fora submetida. Nessas características, encontramos a condução da oitiva por profissionais especializados e adaptados para a realidade infantil, com uma dinâmica própria para se inquirirem as crianças, visando ao mínimo de revitimização e constrangimento, e preservando seus direitos de se expressarem e serem escutadas. Nesses moldes, a defesa se faz sob a perspectiva de que os profissionais de Psicologia e Assistência Social são os mais aptos para tal metodologia, a fim de que se faça uma oitiva profissional, porém menos formalizada. As vítimas não possuem contato com agressor, nem estarão na presença de operadores do Direito, que estarão fora da sala de audiência, em um local descontraído, deixando os infantes mais à vontade. O juiz transmite as perguntas ao profissional e este as reformula para a criança. A entrevista é filmada e transmitida aos magistrados. Podemos nos perguntar, então, se os operadores do Direito estão aptos a interpretar os resultados dessas entrevistas transmitidas e os aspectos psicossociais aí implicados.

Embora o DSD vise à proteção e resguardo das vítimas de abuso sexual, ponderamos que a fala da criança não deve ser uma obrigação, mas sim um direito, cabendo aos profissionais do Direito a inquirição e aos profissionais de Psicologia uma escuta e possível acompanhamento. Assim, vimos que o assunto é polêmico e que tanto

o Conselho de Psicologia como o de Assistência Social são contrários a que suas categorias profissionais tenham como função a inquirição.

O Conselho Federal de Psicologia traz uma reflexão sobre o direito da criança, questionando se o direito de a criança ser ouvida seria a mesma coisa que ser inquirida, porque, na inquirição, o tempo da criança é desrespeitado, já que não é o mesmo tempo da Justiça. Ressalta-se, ainda, que o DSD visa à culpabilidade do agressor mediante a produção de provas e a verdade objetiva. Os profissionais de Psicologia primam pela verdade subjetiva/psicológica e sua escuta, com possibilidade de ressignificação da experiência. Postulando sobre o direito da criança de testemunhar, na medida em que depor se torna uma obrigatoriedade, ela sente-se coibida a atender ao solicitado; portanto, proposta diferente de querer responder. Além disso, o fato da aprovação da lei não exime a necessidade do debate, pois não se trata apenas de executarem medidas nomeadas protetivas, mas de constantemente se questionar se elas são de fato efetivas na proteção.

Diante desses impasses, lembramos que há uma possibilidade que representa um avanço para os profissionais de Psicologia aliados ao campo jurídico: a perícia psicológica. Nesse contexto, o psicólogo utiliza técnicas de avaliação psicológica (entrevistas, testes e entrevistas lúdicas) e emite um parecer sobre a questão solicitada pelo juiz, constituindo uma prova pericial psicológica. Acreditamos que esse procedimento, embora não possibilite aos magistrados o contato direto com a fala da criança, é mais efetivo tanto para a proteção da criança quanto para a interpretação do discurso desta, circunscrevendo-o no momento específico do desenvolvimento e no contexto psicossocial daquela criança em particular. Lembramos, ainda, que é possível fazer essa perícia em mais de uma sessão, para não sobrecarregar a criança com questões referentes àquilo que possivelmente ela queira esquecer e para garantir o respeito ao tempo necessário, a fim de que ela dê conta de falar sobre o assunto.

Acrescentamos, também, que é fundamental haver uma preocupação com relação ao acolhimento dos infantes desde os primeiros relatos do suposto abuso tanto pelas delegacias quanto pelos tribunais; isto é, por todo o sistema jurídico no processo da denúncia ao julgamento; acolhedora, ao invés de invasiva, uma disposição a escutar para além do interesse da inquirição. Os laudos periciais são bem-vindos, pois as entrevistas periciais respeitam as peculiaridades do momento e do desenvolvimento dos infantes, buscando reduzir possíveis danos de revitimização, já que a escuta não se opõe às fantasias, sonhos, desejos, lapsos e silêncios, mas se leva em consideração a dimensão subjetiva das crianças e adolescentes vítimas de abuso.

O Depoimento Especial está longe de ser um consenso ou estar em perfeição. Ele precisa ser colocado em discussão sob diferentes olhares. Nesse sentido, é primordial pensar condições de interdisciplinaridade para sobrepujar a falta de articulação entre as disciplinas, lembrando que essa nova modalidade ainda se encontra em fase inicial e necessita de ajustes e de construção de políticas públicas que sejam efetivas para que direitos e deveres observados nesta pesquisa sejam colocados em prática. Assim, concluímos pela importância do debate constante, a fim de que novas propostas não sejam simplesmente executadas porque foram aprovadas, mas que seja refletido coletivamente sobre quais as melhores formas para sua execução.

# REFERÊNCIAS

ARBOIT, Gabriela. **Perícia Psicológica em Casos de Abuso Sexual na Infância e Adolescência.** 2015. Monografia (Especialização) — Curso de Especialização em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em:

<a href="https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141415/000992241.pdf?sequenc">https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141415/000992241.pdf?sequenc</a>. Acesso em: 4 maio 2018.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Os Direitos da Criança e do Adolescente e o Depoimento sem Dano. **Conselho Federal de Psicologia**, 2008. Disponível em: <a href="http://www.itcbr.com/refletir-01.shtml">http://www.itcbr.com/refletir-01.shtml</a>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos e contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022</a>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BALBINOTTI C. A violência sexual intrafamiliar: a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso. **Direito Justiça**, v. 35, n. 1, p. 5-21, 2009. Disponível em: <a href="https://pt.scribd.com/document/366828601/A-Violencia-Sexual-Infantil-Intrafamiliar-a-Revitimizacao-Da-Crianca-e-Do-Adolescente-Vitimas-de-Abuso">https://pt.scribd.com/document/366828601/A-Violencia-Sexual-Infantil-Intrafamiliar-a-Revitimizacao-Da-Crianca-e-Do-Adolescente-Vitimas-de-Abuso</a>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicol. Clín.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-5665200800020009&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-5665200800020009&lng=en&nrm=iso>">http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652008000200009</a>.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 285-293, maio/ago. 2012.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. Metodologia científica 3.ed. McGraw-Hill. São Paulo, 1983.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Depoimento sem Dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. **Rev. Bras. Crescimento Desenvolv. Hum.**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 108-116, 2015. Disponível em: <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104</a> 12822015000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 jan. 2018. http://dx.doi.org/10.7322/JHGD.96801.

CONSELHO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 554/2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_554-2009.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_554-2009.pdf</a>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP é contra "Depoimento sem dano". **Jornal do Federal**, Brasília, Ano XXI, n. 89, p. 10, maio 2008. Disponível em: <a href="http://site.cfp.org.br/nota-explica-posio-do-cfp-sobre-escuta-psicolgica-de-crianas-e-adolescentes-em-situao-de-violncia/">http://site.cfp.org.br/nota-explica-posio-do-cfp-sobre-escuta-psicolgica-de-crianas-e-adolescentes-em-situao-de-violncia/</a>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. Disponível em: <a href="http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2010/07/resolucao2010\_010.pdf">http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2010/07/resolucao2010\_010.pdf</a>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 09/2018**. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-cfp-no-09-2018/">https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-cfp-no-09-2018/</a>>. Acesso em: 5 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=1194">http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=1194</a>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país. 2017. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais">http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais</a>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Depoimento Especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos**. 2018. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86460-depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos">http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86460-depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos</a>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CONTE, Bárbara Souza. Depoimento sem Dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? **PSICO**, v. 39, n. 2, p. 219-223, abr./jun. 2008. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2">http://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2</a> 262>. Acesso em: 18 jan. 2018.

FÁVERO, T. E. **Parecer técnico**: metodologia "Depoimento sem Dano" ou "Depoimento com Redução de Danos". 2008. Disponível em: <a href="http://www.cress-sp.org.br/">http://www.cress-sp.org.br/</a> index.asp?fuseaction=manif&id=162>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, p. 201-223, jun. 2006. Disponível em:

- <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=en&nrm=iso">http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100009</a>. Acesso em: 18 jan. 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100009.
- FIORAVANTE, A. P. **O** depoimento judicial de crianças vítimas de violência sexual: controvérsias a respeito do projeto Depoimento sem Dano. 2012. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <a href="http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31232/ALINE%20PEDROSA%20FIORAVANTE.pdf?sequence=1">http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31232/ALINE%20PEDROSA%20FIORAVANTE.pdf?sequence=1</a>. Acesso em: 18 jan. 2018.
- FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão de literatura. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 40, p. 267-278, 2008. Disponível em: <a href="http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.redalyc.org/html/3054/305423762005/&gws\_rd=cr&dcr=0&ei=sSVqWtiCI4G4wATo2pfoCA">http://www.redalyc.org/html/3054/305423762005/&gws\_rd=cr&dcr=0&ei=sSVqWtiCI4G4wATo2pfoCA</a>. Acesso em: 25 jan. 2018.
- JUSBRASIL. **Artigo 217 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. 2009. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940</a>. Acesso em: 26 jan. 2018.
- LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, out./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/98788?show=full">http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/98788?show=full</a>>. Acesso em: 4 maio 2018.
- LIMA, S. N. A. Entre a prova e a proteção; entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o Projeto Depoimento sem Dano. 2012. 127f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <a href="https://www.ufpe.br/pospsicologia/images/Dissertacoes/2012/lima%20silvana%20nicodemos%20de%20andrade.pdf">https://www.ufpe.br/pospsicologia/images/Dissertacoes/2012/lima%20silvana%20nicodemos%20de%20andrade.pdf</a>. Acesso em: 24 jan. 2018.
- MALGARIM, Bibiana Godoi; BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. O abuso sexual no contexto psicanalítico: das fantasias edípicas do incesto. **Aletheia**, Canoas, n. 33, p. 123-137, dez. 2010. Disponível em: <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-03942010000300011&lng=pt&nrm=iso">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-03942010000300011&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- MATIAS, Delane Pessoa. Abuso sexual e sociometria: um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. **Psicol. Estud.**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 295-304, ago. 2006. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-73722006000200008&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-73722006000200008&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 17 jan. 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000200008.
- MÉDICI, Emílio G.; PASSARINHO, Jarbas G.; BARATA, Júlio. **Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971**. 1971. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15766.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15766.htm</a>. Acesso em: 2 fev. 2018.

- PAULA, A. L. M. N. A oitiva de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso sexual à luz do Depoimento sem Dano. 2016. 93 p. Monografia (Graduação) Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2016.
- RIOS, Angelita Maria Ferreira Machado; STEIN, Lilian Milnitsky. Crimes Sexuais contra Crianças: Um estudo Exploratório da Opinião das Autoridades sobre as Evidências. **Departamento Médico-Legal de Porto Alegre**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Artigo original nº 3, jun. 2017. Disponível em: <a href="http://perspectivas.med.br/2017/06/crimes-sexuais-contra-criancas-um-estudo-exploratorio-da-opiniao-das-autoridades-sobre-as-evidencias/">http://perspectivas.med.br/2017/06/crimes-sexuais-contra-criancas-um-estudo-exploratorio-da-opiniao-das-autoridades-sobre-as-evidencias/</a>>. Acesso em: 24 jan. 2018.
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (Coord.). **Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual**. Aspectos Teóricos e Metodológicos. Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Organização Paola Barbieri e Vanessa Nascimento. Brasília/DF: EdUCB, 2014. 396 p., il.; 21 cm.
- SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. **Depoimento Sem Medo (?):** culturas e Práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008. Disponível em:<a href="http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/">http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/</a> 11/DEPOIMENTO-SEMMEDO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.
- SERRAGLIO, Osmar. **Presidência da República**. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2017. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm</a>. Acesso em: 6 fev. 2018.
- SILVA, Iolete Ribeiro da. **Fundação Pró-menino.** Modelo do Depoimento sem Dano ainda não é o ideal. 2016. Disponível em: <a href="http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/para-psicologa-modelo-do-depoimento-sem-dano-ainda-nao-e-o-ideal/">http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/para-psicologa-modelo-do-depoimento-sem-dano-ainda-nao-e-o-ideal/</a>>. Acesso em: 8 mar. 2018.
- SILVA, I. R. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: SILVA, I. R. et al. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 17-26. Disponível em: <a href="http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf">http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf</a>>. Acesso em: 22 fev. 2016.